



**CONSELHO  
DA UNIÃO EUROPEIA**

**Bruxelas, 13 de Outubro de 1999 (19.10)  
(Or. f)**

**11833/99**

**LIMITE**

**PESC 353  
FIN 378**

**NOTA**

---

**de: Presidência**

**para: Coreper**

---

**nº doc. ant.: 6391/99 PESC 44 FIN 56**

**Assunto: Fontes de financiamento no interior do orçamento par alcançar um objectivo da PESC**

- **Ponto da situação:**
  - = **da análise da contribuição do Serviço Jurídico do Conselho (doc. 11027/99)**
  - = **da revisão da "Abordagem geral de 1995" (doc. 8521/95)**

1. Nas reuniões de 24 de Setembro e 1 e 12 de Outubro de 1999, o Grupo de Conselheiros PESC efectuou um debate prévio sobre a contribuição do Serviço Jurídico do Conselho (SJC) relativa à competência comunitária e da PESC em matéria de democracia e de direitos do Homem (doc. 11027/99).

Em conformidade com o pedido apresentado pelo Coreper em 30 de Junho de 1999, a contribuição do SJC centra-se na delimitação entre a acção da União a título da PESC e a da Comunidade na sequência da entrada em vigor dos Regulamentos (CE) nºs 975/99 e 976/99. O Grupo recordou que a questão da delimitação entre a acção comunitária e a da União, bem como a questão da definição das fontes de financiamento, diz respeito não só a esses dois regulamentos mas também a outros instrumentos comunitários.

Foi igualmente sublinhado o carácter evolutivo da competência comunitária.

2. Para já, o Grupo destacou a importância dos seguintes princípios, referidos na contribuição do SJC:

- A imputação no orçamento decorre do exercício da competência. A competência da União é complementar da da Comunidade. Deverá dar-se prioridade à competência comunitária (artigo 47º do TUE).
- Aos casos que se insiram numa zona pouco clara, aplica-se uma apreciação da oportunidade. Devem estabelecer-se critérios indicativos com base em elementos objectivos, tais como o objectivo e o conteúdo do acto.
- Os meios da PESC não deverão ser utilizados para financiar uma acção devido à morosidade dos procedimentos comunitários. Tal prática constituiria um desvio de procedimento.

3. Tendo em conta a contribuição do SJC, o Grupo procedeu a um debate sobre a actualização da abordagem geral de 1995 (doc. 6291/99 e Guia da PESC) e dos critérios indicativos, em conformidade com o mandato que lhe foi conferido pelo Coreper em 3 de Maio de 1999.

4. O Grupo reflectiu sobre as possibilidades de melhorar o procedimento de elaboração dos actos da PESC para melhor definir as fontes de financiamento. O SJC preconiza um procedimento segundo o qual a aplicação dos critérios, a apreciação da oportunidade e a coordenação com a Comissão seriam efectuadas de modo centralizado no seio do Grupo de Conselheiros PESC.

Outra opção possível consistiria no reforço da coordenação a nível dos grupos de trabalho, o que implicaria a consulta do Grupo de Conselheiros PESC sobre as possibilidades de financiamento antes da ultimateção de um projecto por um grupo de trabalho. O Grupo sublinhou a importância de uma coordenação "a montante" com a Comissão, atendendo a que as decisões de aplicação das acções comunitárias não são, em geral, analisadas pelos grupos do Conselho.

Foi referido que a implementação das acções no âmbito da PESC requer processos de decisão suficientemente rápidos e flexíveis.

Por outro lado, os procedimentos relativos à elaboração dos actos da PESC poderiam eventualmente ser revistos após a criação das novas estruturas da PESC (Alto Representante e Unidade de Planeamento de Política e de Alerta Precoce).

5. Solicita-se ao Coreper que tome nota do ponto da situação apresentado pela Presidência e que, se necessário, formule orientações tendentes à prossecução dos trabalhos do Grupo.

---